



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37330.001901/2002-67
Recurso nº 149.654 Voluntário
Acórdão nº 2302-00412 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

EMENTA: RELAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA. – ART. 149 DO CTN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA DA JURÍDICA.

Nas relações jurídicas analisadas verificou-se que o vínculo empregatício dos segurados conferiu-se em relação à empresa VIRGOLINO e não em relação à AGROPECUÁRIA NSC.

Para verificar a incidência de contribuições previdenciárias o que vale é a realidade fática e não a jurídica.

O enquadramento de segurados registrados na AGROPECUÁRIA NSC foi de fato como prestadores de serviços à empresa VIRGOLINO OLIVEIRA. Para tanto foi considerada a forma de custeio dessa mão-de-obra, a contabilização dos fatos pela empresa e a inversão do número de vínculos a partir de março de 1997.

A Auditoria Fiscal provou, por meios de dados contábeis da própria recorrente que o ônus pelo pagamento dos funcionários permaneceu com a VIRGOLINO após março de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor divergente apresentado pelo Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA. Vencidos o relator Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR e o Conselheiro FÁBIO SOARES DE MELO. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marcos Cezar Najjarian Batista, OAB/DF 16967

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Redator designado

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE OLIVEIRA (Suplente), ADRIANA SATO, ARLINDO DA COSTA E SILVA, FÁBIO SOARES DE MELO e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR E MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, (PRESIDENTE).

Relatório

Adoto o relatório consignado as folhas 1837/1838:

Trata o presente processo de VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL correspondente à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão da incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados do setor agrícola, no período de 01/99 a 10/2001, relativo ao cultivo e colheita de cana de açúcar, registrados na empresa produtora rural AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A, mas considerados empregados da notificada.

A empresa apresentou impugnação tempestivamente às fls. 579/610.

No entanto, o chefe da Seção de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de São José do Rio Preto/SP, através da Decisão-Notificação n. 21.436/0067/2002, (fls. 1271/1296), julgou procedente a notificação, declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário apurado na NFLD em epígrafe.

Inconformada com a referida decisão, a empresa apresentou recurso (fls. 1309/1325), dentro do prazo legal, para este E. Colegiado, alegando que:

A DN peca por omissão, em não analisar adequadamente o arsenal documental entranhado nos autos;

O contribuinte disponibiliza todos seus documentos para novas análises contábeis, informando ainda, que está produzindo laudo contábil independente, para fins de comprova aos argumentos fiscais;

Da análise da DN percebe-se que o único fundamento reside em aspectos contábeis não comprovados. Nesse sentido, aproveita para interrogar objetivamente qual o dado contábil tão apregoado na DN para viabilizar tais conclusões;

Informa que a falta de contrato de mútuo é irrelevante, mas que o mesmo encontra-se a disposição das autoridades previdenciárias;

A fiscalização alterou critérios jurídicos aplicados em lançamentos anteriores, infringindo o disposto no art 146, do CTN. Com efeito, a Agropecuária Nossa Senhora do Carmo foi anteriormente fiscalizada (período de 01/91 a 08/2001), tendo a fiscalização entendido que a empresa efetivamente assumia o risco da atividade econômica, enquadrando-a como empresa independente e autônoma, caracterizando-a como verdadeira empregadora. Assim sendo, não poderia, posteriormente, ter alterado este critério para abranger períodos anteriores àqueles alcançados pela fiscalização anterior.

Por fim, requer ao CRPS a absoluta improcedência do Recurso interposto.

O INSS apresentou contra-razões às fls. 1371/1392.

A empresa não apresentou guia de recolhimento do depósito recursal prévio de 30%, previsto no art 126, § 1.º da Lei 8.213/91, no entanto, obteve decisão judicial favorável em grau de apelação no Mandado de Segurança n. 2002.61.06.004788-2 determinando o processamento recursal na fase administrativa, sem o depósito recursal prévio de 30% sobre o valor da exigência fiscal.

Esta 2.ª CAJ, através da decisão n.º 000765/2003, de fls. 1606/1608, converteu o julgamento em diligência, vez que, posteriormente à interposição do recurso, a empresa providenciou a anexação de laudo de perícia contábil, instruído com documentos de sua escrita.

Os autos foram encaminhados para o auditor fiscal notificante, para emissão de parecer a respeito, o qual encontra-se anexado às fls. 1617/1633.

Através da carta n. 21.436/519/2003, (fls. 1636), foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa se manifestasse acerca do parecer fiscal, mencionado no item anterior.

. Em decorrência da reabertura de prazo recursal, a notificada dentro do prazo regulamentar apresentou defesa de fls. 1646/1681, requerendo prazo suplementar para a juntada de parecer de renomado jurista da área previdenciária. O que realmente aconteceu em 11 de março de 2004, a empresa não só juntou o parecer jurídico de fls. 1696/1761, como também anexou seu complemento de fls. 1683 a 1695.

Diante dos novos documentos apresentados, o processo novamente foi encaminhado ao auditor fiscal notificante, o qual se manifestou às fls. 1764/1800, ratificando o procedimento fiscal.

Assim sendo, retomam os autos prontos para serem submetidos a novo julgamento.

É o relatório.

Em 07/04/2005, o então 2ª CAJ do CRPS resolveu, por desempate, converter em diligência o julgamento para que a Autoridade Fiscal notificante esclarecesse alguns pontos em relação ao lançamento [fls. 1837-1850].

Fls. 1848

. os acordos coletivos e individuais, firmados respectivamente, com entes sindicais de trabalhadores, pela Nossa Senhora do Carmo, bem como o rol de obrigações trabalhistas-legais e normativas por ela atendidas, no período desta NFLD existe alguma irregularidade ?;

. a forma como a VO contabiliza seus custos de aquisição de cana, tanto da NSC quanto dos outros fornecedores de cana existem diferenças ?;

. o histórico completo de ações fiscais a que se sujeitou a NSC e a VO, especialmente, qual a forma como se deu a cobertura fiscal (plena ou parcial) quando do encerramento das evidenciadas ações fiscais, se existiu alguma cobertura contábil, como desconsiderá-la agora ?;

. qual a razão de não considerar todos os registros contábeis de ambas empresas, sem que tenha promovido a desclassificação de tais contabilidades através de correspondente(s) auto(s) de infração ?; ,. manifestar-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Contábil, juntado aos autos através de memoriais em 17/08/04, que, a princípio, inibem as assertivas firmadas a respeito pela "manifestação conclusiva de diligência fiscal";

. manifestar-se sobre as planilhas e argumentos apresentados nos petições de 11/08/04 e 09/09/04;

. sob o prisma da incidência de contribuições sociais sobre a produção rural, é possível afirmar-se que, a partir de mar/97, houve a redução desta base de cálculo, diante da que era até então calculada, considerando-se todas as empresas componentes deste Grupo Econômico?

. e, sob o prisma da incidência de contribuições sociais sobre a massa salarial, é possível afirmar-se que, a partir de mar/97, houve a redução desta base de cálculo, diante da que era até então calculada, considerando-se todas as empresas componentes deste Grupo Econômico?

. objetiva e comprovadamente, qual ou quais as efetivas razões que levam o INSS a caracterizar os empregados da NSC como da VO, restabelecendo assim a incidência das contribuições sociais sobre a massa salarial e não mais sobre a produção?

. objetiva e comprovadamente, qual ou quais as razões que levam o INSS a caracterizar as alterações societárias ocorridas a partir de 03/97 no evidenciado Grupo Econômico, como lesiva(s) aos interesses da Previdência Social?

\. em tese, em quais circunstâncias entende o INSS que o pagamento POR CONTAE ORDEM, que é admitido no nosso ordenamento jurídico, reveste-se de regularidade?

. se existe algum trabalhador registrado na NSC que efetivamente realize seus serviços na VO ?

. quais as qualificações profissionais dos prestadores de serviço da NSC ?

Fls. 1849

A - Quanto às transações com partes relacionadas (sociedades coligadas, controladora e controladas).

A-1 São baseadas em contratos de mútuo ou conta-corrente?

A-2 Existe alguma eiva nos contratos firmados?

A-3 Considerando que o próprio Relatório Fiscal assevera que a Agropecuária N. S. do Carmo S/A e a Virgolino de Oliveira Catanduva S/A possuíam os mesmos acionistas e diretores (fl. 43), qual a vedação legal para que se combinem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos?

A-4 Qual a vedação legal para a centralização da movimentação financeira na sociedade de comando do grupo?

A-5 Os lançamentos em conta-corrente e conta de mútuo não correspondem à realidade?

A-6 Em que divergem os lançamentos contábeis dos fatos da movimentação financeira e comercial havida ?

A-7 Existe vedação legal para a empresa de comando do grupo liquidar as obrigações correntes da Agropecuária N. S. do Carmo S/A e efetuar a cobrança mediante conta de mútuo?

A-8 O crédito referente aos pagamentos levados a efeito pela Agroindústria estavam em conta de seu ativo?

A-9 A produtora rural não contabilizou o correspondente passivo com a Agroindústria para os pagamentos por esta efetuados ?

A-10 Qual a vedação legal para a operação de incorporação de créditos (capital de terceiros - passivo) em capital próprio (patrimônio líquido) ? Esta operação não extingue o passivo (operações de mútuo) da Agropecuária N. S. do Carmo S/A?

I/ B - Quanto à transferência de estruturas de serviço (mão-de-obra) e bens patrimoniais relacionados à exploração de lavouras.

B-1 Qual o instrumento jurídico que amparou a transferência de estruturas de serviço (mão-de-obra) e bens patrimoniais relacionados à exploração de lavouras da Agroindústria Virgolino de Oliveira Catanduva S/A para a Agropecuária N. S. do Carmo S/A? Foi cisão parcial? Outro negócio jurídico?

B-2 Se ocorreu operação de cisão parcial ou outro negócio jurídico, o mesmo teve por objeto a transferência integral do setor agrícola (mão-de-obra e bens patrimoniais) para a empresa produtora rural (Agropecuária N. S. do Carmo S/A) ?

B-3 Quantos empregados trabalhavam no setor agrícola da Agroindústria imediatamente antes e após a referida operação?

B-4 A cisão ou outro negócio jurídico envolveu somente culturas agrícolas, terrenos e outros bens de USD em atividade eminentemente agrícola? ..

B-5 Em relação à atividade eminentemente agrícola, os respectivos recursos humanos e patrimoniais, algo permaneceu na Agroindústria? Em que consiste? Há relevância do setor agrícola (se existente) em relação à situação anterior à operação em apreço?

B-6 Em relação à suposta transferência de recursos patrimoniais e humanos para a Agropecuária N. S. .

do Carmo, há compatibilidade em face de suas atividades desenvolvidas após a operação já mencionada?

B-7 O número de trabalhadores admitidos pela produtora rural a partir de março de 1997 é incompatível em face das culturas recebidas em razão da transferência da estrutura de serviços e bens patrimoniais da Agroindústria Virgolino de Oliveira Catanduva S/A? Se há discrepância, existe algum outro fundamento.? " B-8 As Agroindústrias não poderiam realizar operação de cisão, melhor dizendo, não poderiam transferir parcela do seu patrimônio, precisamente, o setor agrícola, para sociedades constituídas para esse fim ou ' já existentes, após a declaração de inconstitucionalidade do §.

Qdo art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ADI n. 1.103-1/DF)? Qual o fundamento legal? Há empecilho no sistema normativo? Qual exatamente?

Instada a se manifestar, a Autoridade Fiscal prestou os esclarecimentos [fls. 1919/1930].

Em 11/10/2006, novamente a 2ª CAJ converteu o julgamento em diligência para que o sujeito passivo fosse cientificado do resultado [fls. 1935/1937].

Intimado, a sociedade empresária apresentou longo arrazoado que ratifica suas alegações pela improcedência do lançamento [fls. 1.970/2.090].

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e não existindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Documento assinado digitalmente por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 11/10/2006 às 14:00:22 de 24/02/2012

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 23/02/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

DO MÉRITO

Nobres pares, apesar da imensidão de processos administrativos que tramitam nas duas Câmaras, concernente à contribuição previdenciária [5ª e 6ª], deste 2º Conselho de Contribuintes-MF, a matéria posta não é rotineira para julgamento pelos i. Conselheiros.

Trata a pretensão fiscal [lançamento] de “descaracterização de relação profissional” realizada entre os tidos funcionários e a sociedade empresária AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (NSC), com o fito de alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente, logo, deixar de ser calculada com espeque na comercialização da produção agrícola e para ser auferida pela folha de salários.

A alteração da base de cálculo fundar-se-ia na evidência, segundo a autoridade fiscal, de que todos os funcionários da **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A**, na verdade, seriam empregados da sociedade empresária VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUCA S/A (VO) [fls. 1.839]:

[...]Ocorre que, apesar destes funcionários estarem registrados em nome da Agropecuária, a contabilidade da Recorrente demonstra que ela arcava com o pagamento de todas as obrigações trabalhistas, tais como salários, férias, adicionais de férias, 13 salário, adiantamento salarial, acordos ou sentenças em processos trabalhistas, bem como depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Além disso, a empresa Recorrente também arcava com todas as despesas do setor agrícola, tais como materiais e insumos, utilizados para o plantio e colheita de cana de açúcar, enfim, todo o suporte financeiro para o setor agrícola, controlando e gerindo o empreendimento.

Não obstante essa assertiva, entendo que o lançamento é improcedente e carece de amparo legal, conforme se verá.

Como razões de decidir colaciono parte do voto prolatado pelo então Conselheiro Representantes das Empresas, Dr. Clóvis Veloso de Queiroz Neto [fls. 1.841/1.846]:

O Grupo Econômico em análise nos autos compõe-se das empresas Usina Catanduva (agroindústria na sua origem a princípio incorporada pela VO), Virgolino Oliveira (inicialmente agroindústria, passando a s apenas indústria a partir da safra 97/98, retomando à condição de agroindústria a contar da safra de 99/00 até safra 01/02 e, finalmente, assumindo a condição de empresa meramente industrial a contar da safra 02/03) Nossa Senhora do Carmo (sempre, produtora rural).

É constatado que as empresas deste Grupo Econômico passaram por diversas reestruturações societárias, alterando as suas características estruturais com intuito de evitar majorações excessivas da carga tributária incidente sobre as empresas.

Aliás, esta é uma obrigação de todo o administrador de empresa, pois visa manter o seu diferencial competitivo e garantir a perpetuação da

empresa; gerando empregos, pagando seus tributos; tudo isto, desde que esteja dentro do ordenamento jurídico vigente no país.

Desde logo, manifesto meu pensar, ante a análise de tudo o quanto processado nestes autos, especialmente o contraponto à interpretação do INSS in casu, realizado (o contraponto) pelos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, mormente as planilhas juntadas diretamente nesta 2ª CaJ, no sentido de que a conduta praticada pelo contribuinte e trazida a julgamento por estes autos, não se trata ao meu sentir de manipulação dolosa tendente a reduzir encargos fiscais, mas sim, atitude protetora quanto a serem evitadas elevadas majorações fiscais.

Vejo que dentre as teses levantadas pelo Instituto, a meu ver, não merece maiores discussões a descaracterização da Contribuinte pelo agente fiscalizador, por estar claro, a menos para mim, a legalidade da estruturação da empresa.

Passemos então ao cerne da discussão, decorrentes das diversas alterações legais e normativas relativas à tributação previdenciária na área rural, a seguir apresentadas de forma articulada:

Na redação original da Lei 8.212/91, as agroindústrias e os produtores rurais pessoas jurídicas, recolhiam suas obrigações previdenciárias na forma do art. 22 da citada lei, ou seja, sobre a folha de pagamento;

Com o advento da Lei 8.870, de 15/04/94, foi instituído que:

, art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e /I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

I - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho;

ou seja, com o advento da Lei 8.870/94, tanto o produtor rural, quanto a agroindústria (com específica relação à sua parte agrícola), passaram a apurar suas obrigações previdenciárias com substituição à suas folhas de pagamento, tendo como base de cálculo "a comercialização de sua produção", sendo que no caso da parte agrícola da agroindústria "... o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o preço de mercado";

Neste sentido, a OS-INSS/DAF 118, de 08/11/94, cujo preâmbulo proclama:

" "Considerando as alterações introduzidas pela Lei 8.870 de 15/04/94 e pelo Decreto 1197 de 14/07/94, RESOLVE: fixar os seguintes procedimentos acerca das contribuições devidas pelo produtor rural sobre sua produção rural, quando comercializada ou industrializada", definindo em seu art. 16, que está no seu Capítulo IV (da contribuição sobre a produção rural) que:

16. A contribuição apurada com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural será calculada, mediante a

aplicação das alíquotas abaixo discriminadas (também constantes do anexo I) e recolhida sempre no código FPAS 744:

a) DO SEGURADO ESPECIAL:

De 11/91 até 03/93: FPAS /3,0%

De 04/93 a 06/94: FPAS /2,0% + SATO, 1% = Total: 2,1%

A partir de 07/94: FPAS /2,2% + SA TO, 1% = Total: 2,3%

b) PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A TRABALHADOR AUTÔNOMO:

A partir de 04/93: FPAS /2,0% + SA TO, 1%+ SENAR 0,1%
=Total:2,2% c) PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA E
AGROINDÚSTRIA:

A partir de 08/94: FPAS/2,5%+SA TO, 1%+SENAR 0,1%= TT 2,7% OU SEJA, A PARTIR DE 08/94 (trimestralidade da contribuição instituída pela Lei 8870/94), TANTO O PRODUTOR RURAL QUANTO A AGROINDÚSTRIA (COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA PARTE AGRÍCOLA) PASSARAM, EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE PAGAMENTO, A RECOLHER SOBRE A PRODUÇÃO RURAL;

- A OS-INSS/DAF 118/94, foi revogada pela OS-INSS/DAF 146/96 (VIGENTE QUANDO DA DECRETAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF), que, de interessante para os termos deste raciocínio, temos:

" 19. TRABALHADORES NA AGROINDÚSTRIA:

a) do setor agrário - somente aqueles dedicados exclusivamente à produção da matéria-prima destinada ao setor industrial.;

b) do setor industrial/comercial - aqueles que trabalham na industrialização e ou comercialização da produção rural.

19. 1 - O trabalhador que presta serviço indistintamente no setor da produção rural e no setor industrial ou comercial é considerado, para os fins de contribuição à seguridade social, como trabalhador do setor industrial e/ou comercial da agroindústria.

20. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre:

() li - NA AGROINDÚSTRIA: - na industrialização da produção própria, realizada a partir de 01.08.94, data do início da vigência da Lei nº 8.870/94.

27. A contribuição apurada com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural será calculada mediante a aplicação das alíquotas discriminadas no Anexo I e recolhida sempre no código FPAS 744.

31. A partir da competência 11/91, as contribuições devidas pelo produtor rural ao INSS e a Terceiros, incidentes sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores a seu serviço são as discriminadas no Anexo li, observadas as seguintes disposições:

31.2 - Produtor Rural Pessoa Jurídica a) de 11/91 a 07/94, contribuição devida com base nas remunerações pagas ou creditadas a todos os trabalhadores a seu serviço;

b) a partir de 08/94, contribuição devida apenas aos TERCEIROS além daquelas descontadas dos empregados.

31.3 - Agroindústria a) de 11/91 a 07/94, contribuição devida com base nas remunerações pagas ou creditadas a todos os trabalhadores a seu serviço;

b) a partir de 08/94, contribuição devida apenas aos TERCEIROS além daquelas descontadas dos empregados.

31.3.1 - A contribuição incidente sobre a produção própria, utilizada como matéria prima pela agroindústria, substitui apenas a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores dedicados exclusivamente nessa produção.

31.3.2 - O trabalhador que presta serviço indistintamente no setor da produção rural e no industrial e/ou comercial, terá o seu enquadramento no setor industrial/comercial.

33. A substituição das contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas (alínea "a" do inciso V art. 12 da Lei nº 8.212/91) a partir de 01.04.93, se aplica a todos os seus empregados e não somente àqueles que prestem exclusivamente serviços de natureza rural. Alcança inclusive as remunerações pagas a trabalhadores avulsos até a competência abril/96.

33.1 - Da mesma forma que na Lei nº 8.540/92, a substituição determinada pela Lei nº 8.870/94 também se aplica a todos os empregados dos produtores rurais pessoas jurídicas, inclusive da agroindústria, só que nesta, abrangendo somente os empregados do setor agrário específico.

33.2 - O produtor rural que mantém escritório administrativo voltado exclusivamente para a atividade rural, também está desobrigado das contribuições referidas nos art. 25 e 26 do ROCSS.

PERCEBE-SE QUE, A PARTIR DE 08/94, A CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA, NO QUE PERTINCE À SUA PARTE AGRÍCOLA, TAL QUAL A DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, SE DAVA COM BASE NA PRODUÇÃO RURAL, OU SEJA, TANTO A EMPRESA VIRGOLINO QUANTO A USINA CATANDUVA. RECOLHIAM SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIAL ADMINISTRATIVOS, SENDO QUE, COM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO SETOR AGRÍCOLA. O RECOLHIMENTO SE DAVA SOBRE A PRODUÇÃO.

OBSERVADO O FPAS 744:

a OS 146, foi revogada pela OS 157 de 05/03/97, cujo preâmbulo anunciava que (PARA FINS DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO PASSADA):

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.03-1/600 em 18.12.96 e publica da no Diário da Justiça em 03.02.97, julgando inconstitucional o parágrafo 29 do artigo 25 da Lei nº 98.870/94, de 15.04.94;

Considerando o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966;

Considerando o contido na ON MPAS/SPS nº 007, de 05/03/97, RESOL VE: fixar orientação para a regularização das contribuições das agroindústrias em relação aos segurados do setor agrícola como segue.' texto claro no sentido de se tentar normatizar a regularidade das contribuições da agroindústria no período de jul/94 a mar/97;

também foi, em 02/05/97, editada a OS 159/97 (PARA FINS DE DISCIPLINAR TAL QUESTÃO A PARTIR DE ENTÃO), observando-se que:

Considerando a decisão do STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, em 18 de dezembro de 1996 e o conseqüente restabelecimento das contribuições patronais sobre os salários dos empregados no setor agropecuário das Agroindústrias, na forma do artigo 22 da Lei 8.212/91;

Considerando a necessidade de se estabelecer, redefinir e ou atualizar procedimentos atinentes a arrecadação e à verificação da regularidade, RESOL VE: fixar os seguintes procedimentos acerca das contribuições devidas pelo produtor rural:

de extrema relevância os seguintes dispositivos da OS 157/97:

" 1. A pessoa jurídica que se dedica à produção agroindustrial, relativamente aos empregados do setor agrícola, tem a sua contribuição patronal destinada à seguridade social restabelecida com base na folha de pagamento, em conformidade com o art. 22 da lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos à competência 08/94.

1.1 - A empresa agroindustrial que, espontaneamente ou por força de decisão judicial, tenha recolhido a sua contribuição patronal sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, desde a competência 04/94 (mês da publicação da Lei 8.870/94) ou de qualquer competência intermediária entre esta e 08/94, terá a sua contribuição restabelecida sobre a folha de pagamento desde aquela competência.

A partir de 03/97, com efeitos retroativos de 08/94, o volume salarial dos empregados do setor agrícola da Agroindústria (Virgolino e Usina Catanduva), teriam os recolhimentos sobre a correspondente massa salarial restabelecidos, não mais se operando a substituição da incidência sobre a produção rural, se continuassem na agroindústria, o que geraria indiscutível majoração adicional nos encargos previdenciários da fiscalizada;

A agroindústria passou a recolher sobre a totalidade da massa salarial de seus empregados (indústria e rural) com base na folha sendo que de 08/04 a 03/97 recolhia Indústria/folha e rural/produção vale ainda destacar, nº por força do efeito retroativo da declaração de

inconstitucionalidade do STF, seriam devidas também, as diferenças entre Folha X Produção, questão essa, solucionada em razão da Lei N.º 10.736 de 15/09/03;

Desta feita, pondera-se nesse julgamento se há razoabilidade a inversão de funcionários dos (setores agrícolas da VO/UC para a NSC, tendo em vista que se assim não agissem, estariam suportando uma majoração de carga fiscal, deveras, elevadíssima, ou um mascaramento tributário, " atribuindo a NSC funcionários que ainda hoje prestam seus serviços na VO/UC;

Apenas para argumentar, se o produto rural fosse outro (CARNE, p.ex), mais interessante ao INSS seria o inverso, ou seja, cobrar sobre a produção rural e não sobre a folha, ou seja, não pode o INSS agir apenas buscando majorar sua arrecadação, pois, a Lei deve valer a todos de forma uniforme;

Outrossim, em harmonia ao quanto ora exposto, relevante trazer a baila o alcance do Parecer CJ/MPAS 2247/2000:

() 10. Dúvida surge em relação ao período entre agosto de 1994 (data em que a contribuição modificada pela Lei nº 8.870, de 1994 passou a ser exigida) e julho de 1997, quando pela Medida Provisória deixa de existir isenções sobre alguns produtos rurais.

" A Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social entendeu, em alguns processos, que se nesse período o empregador rural pessoa jurídica só comercializasse produtos que se enquadravam no § 4º do art. 25, da Lei 8.212, de 1991, sua contribuição recairia sobre a folha de salários e não sobre a produção, porque, segundo ela, o legislador não quis beneficiar uma empresa ou setor da economia isentando-a de contribuições.

11. Entendemos que esse juízo não se adequa ao que dispunha inicialmente a Lei nº 8.870, de 1994. Primeiramente, o art. 25 é bem taxativo quando diz que a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte. Não há opção para esse contribuinte. A base de cálculo foi mudada. Não mais folha de salários e sim comercialização da produção.

Também está expressamente consignado o que integra a produção e o que não integra, ou seja, os produtos que não serão considerados para fins de se estabelecer a base de cálculo. É óbvio que quando o legislador criou isenção para alguns produtos, ponderou que existem produtores rurais que se dedicam tão somente à produção de produtos isentos, e que não são maioria. Dizer que o legislador não quis beneficiar empresa ou setor da economia é premeditado. Se não quisesse atingir esses produtores que se dedicam exclusivamente à comercialização de produtos isentos, tê-lo-ia expressamente ressalvado. Diga-se, que em matéria de isenção tributária a interpretação deve ser literal.

12. Quando o legislador mudou a base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural, assumiu o risco de a Previdência Social até não receber nenhum valor. Suponha-se que o produtor rural perca toda sua produção, seja por seca, enchente ou algum tipo de praga. Se ele não colheu nada, não tem nada para comercializar/

consequentemente o fato gerador e a base de cálculo de sua contribuição não existem e então não contribuirá para a Previdência Social. Nessa hipótese, a Previdência não está autorizada a voltar a cobrar a contribuição sobre a folha de salários. Mesmo raciocínio se aplica ao produtor rural de produtos isentos.

" Se ele só comercializa produtos isentos, sua base de cálculo não existe, portanto não deve à Previdência Social. Não há autorização legal para voltar a cobrar a contribuição sobre a folha de salários.

() 16. A questão pode ser assim resumida. A base de cálculo das contribuições previdenciárias dos produtores rurais é, por força de lei, diferente do empregador urbano. Para o produtor rural pessoa física essa distinção existe desde a Lei nº 8.540, de 1992; para o produtor rural pessoa jurídica, desde a Lei nº 8.870, de 1994.

17. Até julho de 1997, o produtor rural pessoa jurídica foi beneficiado com isenção parcial, ou seja, alguns produtos não integravam a base de cálculo para fins. Depois da Medida Provisória n. 1.523-9 de 1997, convertida na Lei n. 9.528/28, de 1997, essa isenção não mais existe para este tipo de produtor específico.

18. Caso até aquela data não se pudesse aferir a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, por comercializar apenas produtos isentos, não havia nem ainda a autorização legal para tributá-lo sobre a folha de salários. Mesma premissa vale para o produtor rural pessoa física, com a diferença de que para este a regra do §4 do art. 25 da Lei n. 8.212, de 1991, que exclui alguns dos produtos da base de cálculo de sua contribuição, não foi revogada.

Ante o exposto, entende-se que a base de cálculo da contribuição do produtor rural é tão somente a receita proveniente da comercialização de sua produção, e não há respaldo legal para tributá-lo de outra forma.

À consideração superior - Brasília, 3 de agosto de 2000 \ Contundente o precedente normativo no sentido de que, em havendo expressa proteção legal, não cabe ao INSS arvorar-se em meras suposições para buscar majoração nos seus níveis de arrecadação, achincalhando contribuinte que, ao que parece frise-se, procura, apenas, manter os mesmos níveis de arrecadação anterior, apenas defendendo-se de uma majoração fiscal decorrente de alterações legais.

Assim, com lastro no histórico legal e normativo acima colacionado, que demonstra diversas alterações legais no contexto da incidência das contribuições sociais no segmento econômico da atividade rural, tenho como legítima salvaguarda do contribuinte, no desenvolvimento de atos tendentes à minimização dos riscos de sofrer uma repentina e, notória frise-se, elevação da carga de suas obrigações previdenciárias.

, Da análise das alterações legais, na forma acima exposta, bem se constata que a recorrente teria, efetivamente, uma majoração de suas obrigações previdenciárias, decorrentes da incidência sobre a massa salarial dos empregados de seu então setor agrícola (era uma agroindústria), que, até então, estavam livres de tal incidência por

conta da substituição de tal base de cálculo pelo volume econômico de sua produção rural.

Transferindo tais empregados do setor agrícola, frise-se, apenas do setor agrícola, da VO para a NSC e, mantendo o mesmo nível de produção rural (cujos elementos - maquinários, estoques de insumos, lavouras, etc - foram todos, também, transferidos para a NSC) não se pode ter como lesiva aos cofres previdenciários tal operação, aliás, como sinalizado no Parecer CJ/MPAS 2.247/2000.

Da mesma forma, não se pode caracterizar como ato de evasão fiscal, a operação em comento, apenas pela inversão do número de empregados da VO para a NSC, tendo em vista, especialmente que, tal transferência envolveu pela minha análise, apenas, os empregados que já atuavam no setor agrícola da VO, al-m de que, toda a produção rural fora transferida, também, para a NSC, mantendo-se o mesmo volume econômico de antes, ou seja, a mesma base de cálculo anteriormente utilizada para incidência da contribuição sobre a produção.

E, as provas carreadas aos autos, bem demonstram a validade da assertiva firmada por este julgador.

Desta feita, tenho que a mera circunstância da transferência dos empregados do setor agrícola da VO para a NSC, que, também recebeu todo o incremento inerente à produção rural que antes também estava na VO, não se reveste de irregularidades aptas a ser desconsiderada pelo INSS.

Também da análise dos documentos entranhados nos autos não vislumbro a ocorrência de atos tendentes à caracterização de uma evasão fiscal, independentemente das razões do INSS que, ao menos por ora, prescindem de uma clareza e objetividade mais aprimorada.

Considerando-se que os fatos tratados na NFLD vinculam-se a período anterior ao advento da Lei n. 10.256/01, importa dizer que a Autoridade Fiscal, *no caso*, ao perceber que uma tributação sobre a folha de pagamento da NSC, geraria uma obrigação previdenciária superior à decorrente de utilização da sua produção rural com base de cálculo, buscou, descaracterizar a condição de produtora rural da NSC, ao argumento de ser ela um departamento da VO.

Ora, não deve o r. Órgão Fiscal prender-se a casuísmos, ao revés disso, deve atender ao objetivo, preceito e limites da Lei.

Além disso, importa destacar que a Autoridade Fiscal não apontou nenhuma irregularidade fiscal para a operação de formação de grupo econômico. A propósito, a resposta do FISCO ao quesito “B-8” [fls. 1.849] reflete a regularidade [fls. 1930]

B-8 – As Agroindústrias não poderiam realizar operação de cisão, melhor dizendo, não poderiam transferir parcela do seu patrimônio, precisamente, o setor agrícola, para sociedades constituídas para esse fim ou já existentes, após a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94 (ADI n 1.103-1/DF)? Qual o fundamento legal? Há empeco no sistema normativo? Qual exatamente?

R- Sim. Poderiam sem qualquer impedimento

Repisados os argumentos quanto à regularidade, ou melhor, da inexistência de óbice legal para a realização da operação, questiona-se: houve evasão fiscal?

As definições de elisão e evasão fiscal não são unânimes para os juristas. Hugo de Brito Machado pugna pela utilização do termo evasão para designar o comportamento lícito do contribuinte, ao passo que elisão denotaria o emprego de meios ilegítimos para se furtrar ao pagamento de tributos. Por sua vez, Heleno Tórres ressalta a impropriedade do termo elisão, propondo nova figura classificatória, denominada “elusão”.

Divergências conceituais à parte, existe certo consenso no sentido de que elisão fiscal corresponde à economia lícita de tributos, e evasão fiscal à sonegação ou simulação [que pode ser absoluta ou relativa, essa última denominada dissimulação].

Assim, existem contornos básicos que diferenciam elisão de evasão. Conforme entendimento dominante, elisão fiscal corresponde à prática de atos lícitos, anteriores à incidência tributária, de modo a obter-se legítima economia de tributos, seja impedindo-se o acontecimento do fato gerador, seja excluindo-se o contribuinte do âmbito de abrangência da norma ou simplesmente reduzindo-se o montante do tributo a pagar. Já a evasão fiscal constitui prática, concomitante à incidência tributária, na qual são utilizados meios ilícitos [fraude, sonegação, simulação] para escapar ao pagamento dos tributos.

Da análise da operação – **transferência dos empregados do setor agrícola da agroindústria para a sociedade empresária produtora rural** – deduz-se que essa ocorreu antes da hipótese de incidência e houve licitude de seus meios [instrumento particular de cessão de estabelecimento rurais e outras avenças – fls. 2.059/2.061].

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator - Relator

Voto Vencedor

Não compartilho do entendimento proferido pelo Conselheiro Relator; entendo que o lançamento deve prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 23/02/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Conforme se depreende dos argumentos apresentados na impugnação da recorrente, fls. 579 a 610, todos os pontos suscitados foram rebatidos por meio da Decisão-Notificação, fls. 1271 a 1296.

Os documentos acostados pela recorrente em sua impugnação: contratos sociais e alterações, fls. 613 a 628 e 634 a 818; certidões da fazenda estadual e notas fiscais, fls. 820 a 838; cópias de registros de empregados e acordos trabalhistas, fls. 840 a 872; cédulas de crédito rural, extratos bancários, contratos de parceria, faturas emitidas e cópias do Livro Razão, fls. 1027 a 1267; apenas demonstram a existência da empresa AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO (NSC).

Deve ficar claro que a presente notificação não questionou a existência ou inexistência da empresa, o fundamento do presente débito é o de que nas relações jurídicas analisadas verificou-se que o vínculo empregatício dos segurados conferiu-se em relação à empresa VIRGOLINO e não em relação à AGROPECUÁRIA NSC.

As relações de CND emitidas pelo INSS, fls. 874 a 885 não fazem prova de que a empresa AGROPECUÁRIA não é devedora de contribuições previdenciárias, apenas indicam que no momento da emissão de tais documentos, de acordo com as informações disponíveis na autarquia no instante de emissão de cada CND não havia débitos exigíveis do contribuinte. E conforme previsto no art. 47, § 1º da Lei n.º 8.212/1991 é ressalvado ao INSS o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente à emissão das Certidões.

Os documentos acostados às fls. 888 a 897, indicam apenas que a empresa AGROPECUÁRIA NSC optou pelo REFIS e efetuou recolhimentos por meio de DARF. Contudo, não fez prova de que tais recolhimentos referem-se ao crédito previdenciário apurado na presente Notificação Fiscal, mesmo porque a empresa não concordou com o presente levantamento.

Às fls. 898 a 1025, há comprovação de que a empresa AGROPECUÁRIA NSC foi fiscalizada pelo INSS, estando presentes o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e recolhimentos efetuados por meio de GPS pelo contribuinte. Deve ficar claro que na fiscalização da empresa AGROPECUÁRIA NSC não foi conferida cobertura contábil, não foram verificados os Livros Diários, conforme demonstra o TEAF à fl. 898. Além do que, a situação verificada pela fiscalização do INSS somente foi possível atestar por meio da análise contábil e dos elementos verificados na empresa VIRGOLINO. Não há que se falar, portanto, em alteração de critério jurídico, haja vista tratar-se de outra ação fiscal, em outra empresa e com análise de outros documentos de prova, como a contabilidade da recorrente.

O ponto controverso reside em se verificar se a conduta utilizada pelas empresas foi um tipo de elisão fiscal permitido pelo ordenamento jurídico, ou de fato tratou-se de uma situação simulada, o que é vedado de acordo com o disposto no art. 149, inciso VII do CTN.

Para verificar a incidência de contribuições previdenciárias o que vale é a realidade fática e não a jurídica. Como exemplo, não adianta uma empresa contratar uma pessoa como contribuinte individual e querer contribuir como tal e assim diminuir a carga tributária, quando na verdade a relação foi de emprego.

No meu entender, a licitude ocorre quando há correspondência entre a situação jurídica e a situação de fato e desde que haja previsão legal nesse sentido.

Nos presentes autos há provas robustas de uma situação de fato, que reflete um vínculo entre os segurados da empresa AGROPECUÁRIA NSC com a VIRGOLINO OLIVEIRA. Assim, passa a ser irrelevante a situação jurídica da empresa diante dos fatos apontados pela fiscalização autárquica, senão veja. Diante da divergência entre as relações fáticas apuradas pela fiscalização, o ordenamento permite o lançamento realizado pela fiscalização com fundamento no art. 149 do CTN.

O relatório fiscal apontou como base para fundamentar o presente lançamento o enquadramento de segurados registrados na AGROPECUÁRIA NSC como de fato prestadores de serviços à empresa VIRGOLINO OLIVEIRA. Para tanto foi considerada a forma de custeio dessa mão-de-obra, a contabilização dos fatos pela empresa e a inversão do número de vínculos a partir de março de 1997, fls. 43 a 59.

Há uma prova robusta nos autos que não foi rebatida de forma convincente pela recorrente, qual seja: a inversão do número de segurados pelas empresas AGROPECUÁRIA NSC e VIRGOLINO OLIVEIRA, a partir da competência março de 1997. Mesmo com a apresentação de memoriais, fls. 1813 a 1826, não houve uma justificativa plausível para tal inversão. Uma agropecuária que possuía quatro empregados passou para mais de dois mil, enquanto a agroindústria que possuía mais de novecentos passou para menos da metade desse número. Tal fato ocorreu no mês anterior à publicação do julgamento realizado pelo STF na ADIn 1.103 que considerou inconstitucional a cobrança de contribuições da agroindústria sobre a receita da comercialização da produção rural em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 8.870/94.

Sendo a Lei n º 8.870/1994 considerada inconstitucional, as contribuições devidas pelas agroindústrias passariam a ser cobradas sobre a folha de salários, o que na maioria dos casos implicaria em um acréscimo na carga tributária.

A Auditoria Fiscal do INSS provou, por meios de dados contábeis da própria recorrente que o ônus pelo pagamento dos funcionários permaneceu com a VIRGOLINO após março de 1997, fls. 1617 a 1633, conseguindo refutar o laudo pericial colacionado pela recorrente, fls. 1406 a 1420. O laudo pericial ofertado pela recorrente, bem como os esclarecimentos às fls. 1807 a 1812 baseiam-se no argumento de que a notificada não paga da mesma forma os seus funcionários do que os funcionários registrados pela AGROPECUÁRIA NSC. Entretanto, não fez prova de que o ônus não foi arcado pela VIRGOLINO. Um fato é contabilização diferenciada, outro fato é o encargo suportado pela folha de pagamento, ficou evidenciado que esse encargo, em relação aos funcionários registrados em nome da AGROPECUÁRIA NSC, foi suportado pela VIRGOLINO, independentemente do fato de a contabilização ter sido diferenciada.

O voto vencedor do Conselheiro no julgamento de fls. 1.837 a 1.850, utilizado inclusive pelo ora Relator, para fundamentar o decisório é contraditório, pois se já havia se convencido da regularidade do procedimento, qual o motivo então da conversão do julgamento em diligência? A conversão se fez necessária, pois o julgador ainda possuía dúvidas acerca da regularidade do procedimento adotado pela notificada.

Ao contrário do afirmado pelo Relator, o Auditor não se prendeu a casuísmos, mas sim com base em elementos probatórios trazidos aos autos fez o lançamento fiscal.

Quanto ao quesito B-8 é uma pergunta em tese, assim como muitas realizadas pelos Conselheiros que decidiram converter o julgamento em diligência. Frisa-se que além de perguntas em tese, utilizando o Auditor como um consultor jurídico, há perguntas cujas respostas já constavam nos autos. Além do que a resposta não elimina a regularidade do procedimento, pelo contrário, pois a cisão é a transferência de patrimônio entre pessoas jurídicas, mas não a transferência de pessoal, o que restou caracterizado na presente NFLD foi a transferência de pessoal.

O resultado da diligência, fls. 1.914 a 1.930 ratificam o entendimento que proferi por ocasião do julgamento de fls. 1.837 a 1.850. O relator fundamenta seu decisório na resposta à pergunta B-8, e quanto aos demais quesitos formulados? Como já afirmado, os demais quesitos somente confirmam a regularidade do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Conselheiro

Documento assinado digitalmente por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA em 09/02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/

02/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Impresso em 23/02/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 37330.001901/2002-67
Acórdão n.º **2302-00412**

S2-C3T2
Fl. 10

CÓPIA